



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2100829-18.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Jundiaí, sendo Agravante(s) Amilton Antonio Fernandez e outros e Agravado(s) Município de Jundiaí

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4622-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

2100829-18.2024.8.26.0000/50002 – SÃO PAULO

AGRAVANTES: AMILTON ANTÔNIO FERNANDEZ E OUTROS

AGRAVADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que inadmitiu recurso especial.

A decisão que inadmite recurso deve ser desafiada pelo agravo previsto no art. 1.030, § 1º, c.c. o art. 1.042, do CPC.

Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interno interposto por Amilton Antônio Fernandez e Outros (fls. 1 / 14 - 50002) contra decisão que, com fundamento no artigo 1.030, V do Código de Processo Civil, inadmitiu o recurso especial.

Alegaram os agravantes, em síntese, que o desfecho conferido à contenda divergiria do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, que julgou cabível o arbitramento dos honorários advocatícios em prol dos patronos dos exequentes.

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, a decisão que **inadmite** o recurso para as Instâncias Superiores, como no caso, desafia o agravo previsto no art. 1.030, § 1º, c.c. o art. 1.042, ambos do Código de Processo Civil, recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

que deve ser dirigido para conhecimento da Corte Superior.

O agravo interno, porém, é dirigido para conhecimento do mesmo órgão que negou seguimento ao recurso especial, o que subtrai a competência da Corte Superior para conhecimento da irresignação, não sendo, assim, possível a aplicação do princípio da fungibilidade.

Nesse sentido:

Agravo Interno/Regimento. Recurso Extraordinário não admitido. Recurso manifestamente incabível. Arts. 1.030, § 1º, e 1.042 do CPC. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Prazo recursal não interrompido. Certificação do Trânsito em Julgado.

1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1030, V, do CPC, não cabe agravo interno/regimental, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1030, §1º, e 1042 do Estatuto Processo Civil.
2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.
4. Agravo interno/regimental não conhecido. (AgRg no RE no AgInt no AgRg no AREsp 1236999/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 7.11.2018, DJe 20.11.2018).

Dessa forma, somente seria possível a análise do agravo interno caso o juízo de admissibilidade recursal tivesse resultado na negativa de seguimento ao recurso, o que não se confunde com inadmissão do recurso - que ocorreu no caso concreto, conforme fls. 665/672.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Assim, em razão da sistemática recursal adotada pelo Código de Processo Civil de 2015, **não se conhece** do agravo interno.

Anoto a existência do recurso de fls. 675/687 que será apreciado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)